

Art. 3.º É colocado a partir de 1 de Julho no lugar criado pelo artigo 1.º d'este decreto o actual director geral das contribuições e impostos, independentemente de nova nomeação, diploma e posse.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 22:782

Haveendo vantagem em dar nova redacção ao artigo 77.º do decreto n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, para que não possam suscitar-se dúvidas da comparação dos seus termos com o disposto no artigo 46.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 77.º do decreto n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 77.º Os indivíduos dos dois sexos que à data do decreto n.º 20:416 desempenhavam as funções de propostos podem continuar a exercê-las com os mesmos ou outros tesoureiros, sem dependência das habilitações exigidas no n.º 2.º do artigo 46.º Não podem todavia indivíduos do sexo feminino servir nas tesourarias de 1.ª e 2.ª classes com seus maridos e pais.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos tesoureiros interinos que tenham sido propostos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:783

Das grandes conquistas técnicas do nosso tempo, a radiodifusão foi talvez a que despertou maior interesse e entusiasmo em todos os cantos do mundo, e é certamente a mais apreciada pelo que encerra de maravilhoso e pelos benefícios e vantagens que a todos trouxe.

A sua influência na vida dos povos e em todos os sectores sociais, na ordem cultural e na ordem política, na ordem social e na ordem espiritual e artística é presentemente vastíssima, e será cada vez maior pelos seus aperfeiçoamentos e progressos incessantes.

Não podia o Governo deixar de ter em atenção um

problema de tam elevado interesse, e assim publicou, em 29 de Janeiro de 1930, o decreto n.º 17:899 sobre comunicações radioeléctricas, definindo os princípios fundamentais reguladores de tal matéria e providenciando sobre a aquisição e montagem de estações emissoras.

Adquiriu o Estado, pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, uma estação emissora de onda média de 20 kW e vai adquirir uma retransmissora para o Pôrto e uma estação emissora de onda curta que permita levar a palavra lusiada a todos os portugueses espalhados pelo nosso vasto Império, pelo Brasil e pela América do Norte.

Importa agora - que os trabalhos de montagem da Emissora Nacional em onda média prosseguem com celeridade, tudo fazendo prever que a sua inauguração será feita em prazo não superior a seis meses - promover a organização dos serviços radioeléctricos e dos Estudos da Emissora Nacional, em condições de não iludir as esperanças que todos põem na realização de tam importante melhoramento, assegurando a êsses serviços a autonomia exigida pela sua natureza especial e atribuindo-lhes os meios financeiros indispensáveis.

É dessa organização que trata o presente diploma, que remodela o decreto n.º 17:899, introduzindo-lhe as modificações estritamente indispensáveis e completando-o.

Nêle se estabelece também o princípio da obrigatoriedade do pagamento de uma contribuição por parte dos proprietários ou detentores de instalações radioeléctricas emissoras ou receptoras, semelhantemente ao que se faz hoje em muitos outros países, para assim a Administração Geral dos Correios e Telégrafos poder fazer face às despesas resultantes da aquisição e instalação das estações emissoras e retransmissoras e sobretudo aos encargos permanentes da sua exploração.

As taxas serão fixadas no regulamento das estações radioeléctricas que vai ser publicado simultaneamente com este decreto, obedecendo ao critério da taxa única para todas as estações receptoras, a exemplo de vários países e em ordem a obter-se uma maior facilidade de cobrança e comodidade dos seus possuidores e variando directamente com a potência da instalação para as estações emissoras.

Aproveita o Governo a oportunidade para tomar algumas medidas tendentes a proteger as recepções radiofónicas das perturbações causadas pelas radiações de oscilações eléctricas que o funcionamento de aparelhos eléctricos ou seus acessórios produz - e que afectam de modo tam sensível a sonoridade e condições de funcionamento e até as próprias qualidades amplificadoras e o rendimento das instalações - estabelecendo a obrigatoriedade de tal aparelhagem ser provida dos dispositivos especiais adequados que a técnica aconselha.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As radiocomunicações são de interesse público e constituem monopólio do Estado em tudo que não colida com os contratos de concessão em vigor.

§ único. O Governo poderá conceder a empresas particulares, mediante concurso público, e no todo ou em parte, a exploração comercial das comunicações radioeléctricas abrangidas pelo monopólio do Estado.

Art. 2.º Os serviços de radiocomunicações estão subordinados aos seguintes departamentos do Estado:

a) As comunicações do continente da República e ilhas adjacentes e intercomunicações em todo o território da República, exceptuando as referidas nas alíneas b), c) e d), ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

b) As comunicações internas em cada colónia ou as comunicações intercoloniais, ao Ministério das Colónias;

c) As comunicações referentes aos serviços militares da marinha de guerra, à segurança da navegação e das vidas no mar e aos serviços meteorológicos e a fiscalização das instalações radioeléctricas da marinha mercante, ao Ministério da Marinha;

d) As comunicações exclusivamente destinadas a fins militares, respeitantes ao exercício de terra, ao Ministério da Guerra.

Art. 3.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações organizará junto da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e com delegados dos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias uma comissão permanente de peritos em matéria de radiocomunicações, que terá por função emitir parecer sobre a aplicação das convenções internacionais, nos casos de dúvida, e propor as teses e estudos sobre novas convenções que, em nome do Governo Português, devam ser presentes em conferências internacionais.

Art. 4.º A todas as estações e serviços de radiocomunicações é aplicável o preceituado nas convenções internacionais em vigor e seus regulamentos, competindo aos diversos departamentos do Estado indicados no artigo 2.º velar pelo cumprimento daquelas disposições.

Art. 5.º Os Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias poderão conceder, mediante o pagamento de taxas e nos termos dos respectivos regulamentos, licenças para o estabelecimento e utilização de instalações radioeléctricas emisoras e receptoras.

§ 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos consultará os departamentos do Estado a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 2.º para o efeito de concessão de licenças de estabelecimento de estações emisoras todas as vezes que os serviços de radiocomunicações a cargo daqueles departamentos possam ser perturbados.

§ 2.º O Governo poderá, quando a segurança pública e a defesa da República o exigirem, proibir, durante o tempo que entenda conveniente, a utilização de instalações radioeléctricas particulares, emisoras ou receptoras, sem que por isso os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

Art. 6.º Ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações compete estabelecer no continente o sistema de emisoras nacionais de radiodifusão destinadas a assegurar a audição de programas radiofónicos em todo o território do Império Português e nos centros portugueses do Brasil e América do Norte.

§ único. O sistema de emisoras nacionais compreenderá, pelo menos, as seguintes estações emisoras:

a) Uma estação em Lisboa, de onda média, de potência não inferior a 20 kW;

b) Uma estação em Lisboa, de ondas curtas, de potência não inferior a 10 kW;

c) Uma estação retransmissora de onda média, no Pôrto, de potência não inferior a 1 kW.

Art. 7.º As emisoras nacionais de radiodifusão serão exploradas directamente pelo Estado ou por entidades particulares em regime de concessão.

Art. 8.º Ao Ministério das Colónias compete estabelecer, nas colónias, as necessárias estações locais, e as retransmissoras destinadas a difundir os programas radiofónicos das emisoras nacionais.

Art. 9.º Para a instalação e exploração das emisoras nacionais poderá a Administração Geral dos Correios e Telégrafos utilizar os seus circuitos telefónicos, aproveitar terrenos e edifícios pertencentes ao Estado e adquirir ou expropriar quaisquer terrenos que julgar necessários.

Art. 10.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos promoverá a aquisição das estações a que se re-

fere o artigo 6.º, pelas dotações a esse fim consignadas no seu orçamento próprio ou por conta de empréstimos autorizados pelo Governo.

Art. 11.º Os encargos do primeiro estabelecimento, manutenção e exploração — pessoal e material — dos serviços radioeléctricos sob a jurisdição da Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão satisfeitos pelas receitas seguintes:

a) Dotações especiais do Estado;

b) O produto da cobrança de taxas por concessão de licenças;

c) As ofertas e legados feitos com aprovação e autorização do Governo;

d) As subvenções concedidas por entidades oficiais;

e) 25 a 50 por cento das receitas cobradas nas colónias provenientes das taxas aplicadas às estações receptoras, que serão pagos ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por verba a inscrever, anualmente, nos orçamentos das colónias;

f) As receitas provenientes de publicações;

g) O produto das multas aplicadas por infracções às disposições legais sobre serviços radioeléctricos;

h) As cotizações voluntárias.

§ único. As taxas das licenças para o estabelecimento e utilização de instalações radioeléctricas receptoras serão fixadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por forma a guardar um conveniente equilíbrio entre o produto da sua cobrança e os encargos de primeiro estabelecimento, manutenção e exploração dos serviços radioeléctricos.

Art. 12.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fixará anualmente a verba que, por conta das receitas cobradas nos termos do artigo 10.º, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos deverá pôr à disposição da Comissão Administrativa dos Estudos, criada pelo presente decreto.

Art. 13.º Os proprietários de prédios rústicos ou urbanos não poderão impedir o atravessamento ou fixação de antenas nas suas propriedades, salvo em casos especiais devidamente fundamentados perante a Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 14.º As antenas exteriores aos edifícios que atravessam a via pública, ou afectam de qualquer modo o funcionamento de serviços públicos ou particulares, necessitam de licença da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 15.º Os possuidores de instalações radioeléctricas são inteiramente responsáveis pelos prejuízos ou danos que a sua montagem ou utilização cause a terceiros.

Art. 16.º Os possuidores de instalações eléctricas, incluindo as radioeléctricas, são obrigados a permitir o livre acesso, às suas instalações, dos funcionários nomeados pela fiscalização dos serviços eléctricos e radioeléctricos, bem como das autoridades administrativas ou policiais cuja intervenção for requisitada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos ou pela Direcção dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 17.º O Governo, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, tomará as medidas indispensáveis para suprimir ou atenuar as interferências que prejudiquem a recepção dos programas radiofónicos.

Art. 18.º É extinto o conselho de radioelectricidade, criado pelo decreto n.º 17:899, de 27 de Janeiro de 1930.

Art. 19.º É criada na Administração Geral dos Correios e Telégrafos a Direcção dos Serviços Radioeléctricos.

Art. 20.º Compete à Direcção dos Serviços Radioeléctricos organizar, dirigir e fiscalizar os serviços de radiocomunicações que lhe são atribuídos por este decreto e, em especial, orientar superiormente, sob o ponto de vista

técnico, a exploração, instalação e funcionamento das estações emissoras nacionais de radiodifusão e respectivos estudos.

§ 1.º A Direcção dos Serviços Radioeléctricos será dirigida por um engenheiro especializado do quadro da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, coadjuvado por um engenheiro electrotécnico adjunto.

§ 2.º O lugar de engenheiro adjunto será provido por contrato, e igualmente o será o de engenheiro director, na falta de funcionário do quadro devidamente habilitado.

Art. 21.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, poderá contratar ou assalariar o pessoal técnico e administrativo que a Direcção dos Serviços Radioeléctricos necessitar para assegurar a execução dos serviços a seu cargo.

Art. 22.º Junto dos Estudos das Emissoras Nacionais, e em colaboração com a Direcção dos Serviços Radioeléctricos, funcionarão uma Comissão de Programas e uma Comissão Administrativa dos Estudos.

§ 1.º A Comissão de Programas Radiofónicos será nomeada livremente pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e de entre individualidades de elevada cultura artística, musical ou literária, ou especializadas em assuntos de radiodifusão, e nela poderão ter representação os organismos oficiais que tenham a seu cargo serviços relacionados com a radiodifusão.

§ 2.º A Comissão Administrativa dos Estudos será constituída pelo director artístico dos Estudos, que será o presidente da Comissão de Programas, pelo director técnico dos Estudos, que será o engenheiro director das estações emissoras, e por um vogal comercialista.

Art. 23.º A Comissão Administrativa dos Estudos tem autonomia administrativa e poderá contratar ou assalariar, com dispensa de quaisquer formalidades legais, o pessoal técnico e artístico que julgue necessário para a execução de concertos ou de quaisquer outros serviços exigidos pelas emissões, desde que os respectivos encargos caibam dentro das verbas que lhe forem superiormente atribuídas.

Art. 24.º Fica autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a publicar os regulamentos necessários à execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:784

Regulamento das instalações radioeléctricas

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º O estabelecimento, a exploração e a utilização de instalações destinadas a radiocomunicações, a que se refere o decreto n.º 22:779, devem obedecer ao preceituado no presente regulamento e às instruções que vierem a ser publicadas pela Direcção dos Serviços Radioeléctricos, depois de aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º As concessões para a exploração de serviços radioeléctricos no território do continente e ilhas adjacentes são concedidas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante proposta fundamentada da Direcção dos Serviços Radioeléctricos, da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 3.º Nenhuma instalação radioeléctrica particular, emissora ou receptora, poderá ser estabelecida ou utilizada sem prévia licença da Direcção dos Serviços Radioeléctricos e pagamento das taxas fixadas no presente regulamento.

§ 1.º A existência de antenas exteriores pressupõe, para o efeito deste regulamento, a utilização de instalações radioeléctricas.

§ 2.º A falta de observância do disposto na primeira parte deste artigo será punida com a multa de 100\$ a 1.000\$, e a falta de pagamento de taxas com a multa correspondente ao dobro do seu valor, sem prejuízo de quaisquer outras sanções estabelecidas nas leis em vigor.

§ 3.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá cassar as licenças das instalações radioeléctricas cujos possuidores não cumpram integralmente as condições gerais e técnicas exigidas no presente regulamento.

Art. 4.º Os proprietários de instalações eléctricas, incluindo as radioeléctricas, são obrigados a permitir o livre acesso, às suas instalações, dos funcionários nomeados pela fiscalização dos serviços radioeléctricos, bem como das autoridades administrativas ou policiais cuja intervenção for requisitada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

CAPÍTULO II

Da recepção radioeléctrica

Art. 5.º Entende-se por instalação radioeléctrica receptora qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos destinado à recepção de radiocomunicações.

Art. 6.º As instalações radioeléctricas receptoras particulares autorizadas nos termos deste regulamento podem receber livremente quaisquer comunicações de radiodifusão, mas é-lhes expressamente proibido tornar conhecida a existência de qualquer comunicação radiotelegráfica ou radiotelefónica recebida, embora acidentalmente, e utilizar ou divulgar o seu conteúdo, salvo nos seguintes casos:

a) Quando as instalações pertencerem a agências de publicidade ou empresas jornalísticas e as radiocomunicações forem recebidas nos termos do capítulo «Radiocomunicações para múltiplos destinos» da Convenção Internacional em vigor;

b) Quando as radiocomunicações sejam oriundas de postos emissores de amadores, autorizados, e digam respeito a ensaios de emissão ou de alcance, podendo a Direcção dos Serviços Radioeléctricos conceder indicativos de chamada para estes casos.

Art. 7.º As licenças a que se refere o artigo 3.º serão obtidas na estação telegráfica, telégrafo-postal ou postal da área da residência do proprietário ou detentor da instalação radioeléctrica, mediante o preenchimento do modelo anexo a este regulamento.

§ 1.º As licenças de estabelecimento e utilização de aparelhos radioeléctricos são passadas em nome dos seus possuidores, salvo quando requeridas pelas casas vendedoras de aparelhos para fins de experiência em casa dos clientes.

§ 2.º A mesma licença dá direito à montagem e utilização de duas ou mais instalações radioeléctricas, com ou sem antena exterior, no mesmo ou em diferentes locais, quando não funcionem simultaneamente e sirvam exclusivamente o proprietário da licença ou pessoas de sua família que com êle habitem.